DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

I – a celebração do termo aditivo dentro da vigência originária da ata;

II – a existência de motivação administrativa e de elementos técnicos capazes de demonstrar a necessidade dos quantitativos renovados;

III – a demonstração da vantajosidade dos preços mediante pesquisa atualizada, sem prejuízo da verificação da vantajosidade à época da prorrogação quanto aos atos já formalizados;

IV – a limitação da renovação de cada item ao respectivo quantitativo máximo originalmente registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, admitida, exclusivamente quanto aos atos formalizados antes de 24 de agosto de 2026, a preservação dos quantitativos já autorizados ou liberados aos órgãos ou entidades aderentes à ata, desde que observados os limites individual e global de adesão aplicáveis à vigência originária, vedada a sua reabertura ou renovação;

V – a manutenção das especificações técnicas, das condições de fornecimento e das demais regras do instrumento convocatório;

VI – a inexistência de dano ao erário, de restrição indevida à competitividade ou de indícios de fraude; e

VII – a manifestação conclusiva do órgão ou entidade gerenciadora, precedida de análise técnica e de parecer jurídico.

§ 3º A utilização, após a publicação deste Decreto, de saldo proveniente da renovação de quantitativos prevista no § 2º dependerá de decisão favorável e expressamente motivada na revisão individualizada, sem prejuízo da execução das obrigações regularmente constituídas antes de 24 de agosto de 2026.

§ 4º Os contratos, as notas de empenho, as autorizações de compra, as ordens de fornecimento ou de execução e os instrumentos equivalentes decorrentes de adesão, formalizados antes de 24 de agosto de 2026 com fundamento em quantitativos renovados ou na reabertura dos limites de adesão, também não serão automaticamente invalidados e poderão ter seus efeitos preservados após a revisão prevista no § 2º, no que for compatível, observados a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e o interesse público.

§ 5º O pedido de adesão, a anuência do fornecedor ou a autorização do órgão gerenciador que não tenham resultado, antes de 24 de agosto de 2026, em contratação formalizada por um dos instrumentos referidos no § 4º não caracterizam situação jurídica consumada, devendo o procedimento ser reexaminado à luz dos limites únicos e cumulativos previstos no art. 31, considerado o consumo ocorrido desde o início da vigência da ata.

§ 6º O regime transitório previsto nos §§ 1º, 2º e 4º não implica convalidação automática ou indiscriminada dos atos anteriores, ficando a preservação de seus efeitos condicionada à análise individualizada prevista neste artigo, não renova nem reabre os limites individual e global de adesão e não autoriza, após 24 de agosto de 2026, novas adesões fundadas nos quantitativos renovados, ressalvada a preservação das autorizações e liberações formalizadas anteriormente àquela data, nos termos do inciso IV do § 2º.

§ 7º O órgão ou entidade gerenciadora deverá concluir a revisão dos atos abrangidos pelos §§ 2º e 4º no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da publicação deste Decreto, mediante nota técnica, parecer jurídico e decisão motivada da autoridade competente juntados ao respectivo processo administrativo.

§ 8º Os editais, avisos ou instrumentos de contratação direta ainda não publicados deverão ser adequados a este Decreto, com a correspondente compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta da ata de registro de preços.

Art. 7º Em razão dos efeitos prospectivos da decisão consultiva, os atos administrativos formalizados antes de 24 de agosto de 2026 não serão automaticamente invalidados apenas por terem adotado interpretação jurídica divergente daquela posteriormente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo da análise individual de sua juridicidade.

§ 1º A análise prevista no caput deverá considerar, especialmente, a razoabilidade da interpretação adotada, a boa-fé dos agentes e dos particulares, a motivação, a demonstração da vantajosidade, a preservação da competitividade e a inexistência de dano ao erário, nos termos dos arts. 20 a 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a prática, após a publicação do Acórdão nº 394-A/2026-Pleno, de novos atos fundados em interpretação incompatível com a orientação firmada, nem afasta o dever de correção dos procedimentos em curso.

Art. 8º O órgão ou entidade gerenciadora e as unidades responsáveis pelo planejamento das contratações deverão revisar, sem demora, as minutas padronizadas de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, edital, aviso ou instrumento de contratação direta, ata de registro de preços e termo aditivo, bem como os controles de saldos e de adesões, para assegurar o cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO AYRES (PI), 1º DE SETEMBRO DE 2026.

EUGÊNIA DE SOUSA NUNES
Prefeita Municipal

Id:13B5C739E6BEA155

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026
CONTRATO Nº 01.1006/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais do Município de Francisco Ayres/PI.

ASSUNTO: Reavaliação superveniente da conveniência administrativa da contratação, encerramento do procedimento e extinção contratual por razões de interesse público.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 027/2026, que deu origem à Concorrência Eletrônica nº 04/2026, instaurada pelo Município de Francisco Ayres/PI para contratação de empresa especializada destinada à execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais, com valor inicialmente estimado em R$ 370.000,00.

Concluída a fase externa, o objeto foi adjudicado e o certame homologado em 10 de junho de 2026 em favor da empresa C M CARVALHO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 36.236.573/0001-66, pelo valor global de R$ 359.006,04.

Na mesma data foi formalizado o Contrato nº 01.1006/2026, com vigência prevista até 10 de junho de 2027, posteriormente cadastrado no sistema ContratosWeb do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em 13 de junho de 2026.

Posteriormente à conclusão do certame e à formalização do vínculo contratual, o Município recebeu Comunicação de Irregularidade da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA/TCE-PI, relativa ao Grupo de Conflito G054, apontando aparente sobreposição entre a contratação municipal, identificada no sistema como LW-005658/26, e o procedimento LW-006347/26, relacionado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí.

A comunicação técnica indicou, em caráter preliminar, uma extensão estimada de 226,02 metros de possível sobreposição, dentro de grupo de conflito com extensão total estimada em 451,93 metros.

O Município apresentou tempestivamente manifestação ao Tribunal de Contas, na qual demonstrou a anterioridade cronológica da Concorrência Eletrônica nº 04/2026 e do Contrato nº 01.1006/2026, requereu que não fosse reconhecida irregularidade sem prévia compatibilização técnica dos projetos e sustentou a preservação da contratação municipal, então já concluída e registrada perante o próprio órgão de controle.

A manifestação apresentada ao TCE/PI permanece hígida quanto aos fatos e fundamentos nela expostos, não havendo, por meio desta decisão, reconhecimento de ilegalidade do procedimento municipal, de conduta irregular da empresa contratada ou de efetiva existência de sobreposição física entre os objetos.

Ocorre que a superveniência da comunicação do órgão de controle e a coexistência de intervenções públicas potencialmente incidentes sobre trechos geograficamente próximos provocaram nova avaliação administrativa quanto à conveniência de manutenção do vínculo.

A Administração Municipal, diante desse novo cenário, entendeu ser mais adequado ao interesse público não prosseguir com uma contratação que possa, ainda que apenas potencialmente, interferir com intervenção pública correlata promovida por outro ente, optando por eliminar preventivamente qualquer possibilidade de futura duplicidade de execução, medição ou pagamento.

É o relatório.

II – DA REAVALIAÇÃO SUPERVENIENTE DO INTERESSE PÚBLICO

A manifestação anteriormente dirigida ao TCE/PI e a presente decisão possuem objetos jurídicos distintos.

Naquela oportunidade, cabia ao Município esclarecer que sua contratação era cronologicamente anterior ao procedimento estadual e impedir que uma coincidência detectada por ferramenta georreferenciada fosse automaticamente convertida em imputação de irregularidade.

Tal posição permanece válida.

A própria manifestação consignou que somente a compatibilização de projetos, memoriais, mapas, coordenadas e arquivos georreferenciados permitiria afirmar com segurança se os 226,02 metros identificados correspondiam efetivamente ao mesmo trecho físico ou resultavam de proximidade geográfica, imprecisão cartográfica ou diferenças de traçado.

Entretanto, a defesa da regularidade do procedimento não obriga a Administração a manter indefinidamente a contratação quando, posteriormente, conclui que sua continuidade deixou de representar a solução mais prudente e conveniente.

Trata-se do exercício do poder-dever de autotutela e de gestão do interesse público.

O que se reconhece agora não é a ilegalidade pretérita da Concorrência nº 04/2026, mas uma perda superveniente de conveniência administrativa quanto à continuidade da execução contratual, decorrente do novo contexto conhecido após a celebração do contrato.

A manutenção simultânea de intervenções públicas potencialmente coincidentes poderia gerar, como já registrado na manifestação enviada ao TCE:

(Continua na próxima página)

duplicidade de contratação;
execução conflitante;
pagamentos em duplicidade;
contratação de quantitativos superiores à necessidade;
dificuldade de medição;
conflito de responsabilidades; e
risco de dano ao erário.

Nesse cenário, a Administração entende que a solução que atualmente melhor atende aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade, segurança jurídica, prevenção, proporcionalidade e interesse público consiste em não manter a contratação municipal paralelamente à intervenção correlata, eliminando preventivamente a possibilidade de conflito entre os objetos.

A medida é de natureza prudencial e prospectiva.

Não constitui reconhecimento de fraude, nulidade da licitação, culpa da contratada ou confirmação da sobreposição apontada pelo sistema do TCE/PI.

III – DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a revogação no momento do encerramento da licitação e exige fato superveniente devidamente comprovado, bem como manifestação prévia dos interessados.

No caso concreto, contudo, a Concorrência Eletrônica nº 04/2026 já foi adjudicada e homologada e produziu o Contrato nº 01.1006/2026.

Por essa razão, não se procede à revogação stricto sensu da licitação já encerrada, o que seria tecnicamente inadequado após a formalização do vínculo contratual.

Reconhece-se, entretanto, que os fatos supervenientes acima descritos retiraram a conveniência administrativa de qualquer continuidade dos efeitos materiais da contratação originada do procedimento.

Assim, o Processo Administrativo nº 027/2026 deverá ser definitivamente encerrado quanto à finalidade de execução da contratação dele decorrente, ressalvados apenas os atos necessários:

a) à extinção do Contrato nº 01.1006/2026;

b) à apuração da situação físico-financeira eventualmente existente;

c) ao cumprimento das obrigações de publicidade e controle;

d) à preservação documental do processo; e

e) ao atendimento das determinações ou solicitações dos órgãos de controle.

IV – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

O art. 137, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente como causa de extinção contratual as razões de interesse público justificadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, devendo a decisão ser formalmente motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez, o art. 138 admite que a extinção seja determinada por ato unilateral e escrito da Administração e exige autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A própria minuta contratual integrante do edital prevê que o contrato poderá ser extinto antes do cumprimento das obrigações pelos motivos estabelecidos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com aplicação dos arts. 138 e 139.

No caso concreto, a extinção não decorre de inadimplemento ou infração contratual imputada à C M CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.

A medida funda-se exclusivamente na reavaliação administrativa do interesse público diante do fato superveniente consistente na identificação, pelo controle externo, de possível interação/sobreposição entre a intervenção municipal e procedimento posteriormente identificado da Secretaria da Infraestrutura.

A Administração entende que, ainda que tenha defendido e continue defendendo a regularidade e a anterioridade de sua contratação, a solução mais segura e econômica atualmente consiste em retirar a contratação municipal do cenário de possível conflito, evitando a necessidade de manter dois procedimentos potencialmente incidentes sobre intervenções correlatas e afastando preventivamente qualquer possibilidade de duplicidade futura.

A extinção possui, portanto, fundamento nos arts. 137, VIII, e 138 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula contratual pertinente.

V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA EXTINÇÃO

Considerando que não se atribui culpa à contratada, não haverá aplicação de penalidade administrativa em decorrência desta decisão.

Deverá a fiscalização do contrato elaborar relatório conclusivo indicando:

se foi emitida ordem de serviço;
se houve mobilização da contratada;
se houve qualquer execução material;
se existem serviços medidos ou pendentes de medição;
se houve liquidação ou pagamento;
se existem materiais ou equipamentos mobilizados;
se há valores regularmente devidos; e
se existe custo de desmobilização regularmente comprovado.

A própria minuta do contrato determina que o termo de extinção seja, sempre que possível, precedido de balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos realizados ou devidos e das eventuais indenizações.

Caso se constate inexistência de execução, deverá ser lavrada certidão específica nesse sentido.

Caso existam parcelas regularmente executadas, deverão ser observados os direitos correspondentes àquilo que tenha sido efetivamente realizado e comprovado.

O art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 assegura, quando a extinção decorre de causa exclusivamente imputável à Administração, os pagamentos devidos pela execução realizada e, quando efetivamente existente e comprovado, o custo de desmobilização.

Nenhum pagamento poderá decorrer de serviço não comprovadamente executado, medido e liquidado na forma legal.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições de autoridade máxima municipal e considerando os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, segurança jurídica, prevenção e interesse público, DECIDO:

I – RECONHECER a ocorrência de fato superveniente relevante à contratação, consistente na comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da possível sobreposição entre trechos abrangidos pela Concorrência Eletrônica nº 04/2026 – LW-005658/26 e procedimento relacionado à Secretaria da Infraestrutura, circunstância que modificou a avaliação administrativa sobre a conveniência da manutenção do vínculo;

II – REGISTRAR que a presente decisão não importa reconhecimento de ilegalidade da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, confirmação da sobreposição apontada, irregularidade imputável à empresa contratada ou retratação dos esclarecimentos anteriormente apresentados ao TCE/PI;

III – RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO, diante da opção administrativa de eliminar preventivamente qualquer possibilidade de duplicidade de execução, medição ou pagamento entre intervenções públicas potencialmente correlatas;

IV – DETERMINAR O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2026 e da Concorrência Eletrônica nº 04/2026 quanto à produção de novos efeitos executórios, ressalvados exclusivamente os atos necessários à extinção contratual, à prestação de contas, ao atendimento dos órgãos de controle e ao arquivamento regular dos autos;

V – EXTINGUIR O CONTRATO Nº 01.1006/2026, celebrado com C M CARVALHO CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 36.236.573/0001-66, com fundamento no art. 137, VIII, c/c art. 138, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por razões supervenientes de interesse público devidamente motivadas nesta decisão;

VI – DETERMINAR que a extinção ocorra sem aplicação de sanção à contratada, por inexistir, nesta decisão, imputação de inadimplemento ou conduta irregular que lhe seja atribuível;

VII – DETERMINAR à fiscalização e à Secretaria responsável que promovam imediatamente o levantamento da situação físico-financeira do Contrato nº 01.1006/2026, certificando a existência ou inexistência de ordem de serviço, mobilização, execução, medições, liquidações, pagamentos e eventuais custos de desmobilização;

VIII – ASSEGURAR à contratada, quando cabível, exclusivamente os valores correspondentes a obrigações efetivamente cumpridas e regularmente comprovadas até a data da extinção, bem como outros direitos legalmente demonstrados, nos termos do art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

IX – VEDAR, a partir da eficácia desta decisão, a emissão de novas ordens de serviço, a continuidade de execução de parcelas ainda não iniciadas e a realização de novas despesas decorrentes do contrato, ressalvados os pagamentos de obrigações regularmente constituídas antes da extinção;

X – DETERMINAR a formalização do competente Termo de Extinção do Contrato nº 01.1006/2026, acompanhado do balanço dos eventos contratuais e da situação financeira apurada;

XI – DETERMINAR a publicação desta decisão e do respectivo termo de extinção nos meios legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial, no Portal da Transparência e nos sistemas de controle externo aplicáveis;

XII – DETERMINAR a atualização das informações relativas ao procedimento no LicitaçõesWeb e ao Contrato nº 01.1006/2026 no ContratosWeb/TCE-PI, registrando-se adequadamente sua extinção;

XIII – DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à SECEX/DFINFRA do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em complemento à manifestação anteriormente apresentada quanto ao Grupo de Conflito G054, esclarecendo que, embora o Município mantenha os fundamentos relativos à anterioridade e regularidade de sua contratação, optou, por decisão administrativa superveniente, por não prosseguir com a execução contratual;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

XIV – DETERMINAR, após concluídas as providências anteriores, o arquivamento do Processo Administrativo nº 027/2026, sem prejuízo de sua conservação integral para fins de controle interno e externo.

XV - ASSEGURAR à contratada o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação desta decisão no Diário Oficial dos Municípios – DOM, que valerá como sua intimação formal, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, observando-se o procedimento previsto no § 2º do mesmo artigo, ficando a eficácia da extinção contratual suspensa até a decisão final do recurso, na forma do art. 168 da mesma Lei.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Francisco Ayres/PI, 01 de setembro de 2026

EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855 Assinado de forma digital por EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855

EUGÊNIA DE SOUSA NUNES
Prefeita Municipal

Id:13B5C739E6BEA072

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

PORTARIA Nº 147/2026-Gab. Pref. **Francisco Ayres-PI, 02 de setembro de 2026.**

Dispõe sobre a exoneração da DIRETORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com o Art. 135, Inciso VI, combinado com o Art. 26, Inciso II "a", ambos da Lei Orgânica Municipal e, ainda;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, senhora **TAYLLANE NUNES LIMA**, portadora do RG nº 2.755.857-SSP/PI e CPF 042.224.033-85, do cargo de **DIRETORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL,** do município de Francisco Ayres, Estado do Piauí, nos termos da Lei Municipal nº 321/2014, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela lei Municipal nº 421/2022 de 16 de agosto de 2022;

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros retroativos a 01 de setembro de 2025;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, 02 de setembro de 2026.

EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855 Assinado de forma digital por EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855

Eugênia de Sousa Nunes
Prefeita Municipal de Francisco Ayres

Numerada, registrada e publicada a presente Portaria no mural da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI, aos **DOIS** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de dois mil e **VINTE E SEIS**, e encaminhada à imprensa para publicação oficial

RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172 Assinado de forma digital por RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172

Renato Antônio Garcia Andrade
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Id:0B622667B582A078

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

PORTARIA Nº 148/2026-Gab. Pref. **Francisco Ayres-PI, 02 de setembro de 2026.**

Dispõe sobre a exoneração da COORDENADORA DO ENSINO INFANTIL, e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com o Art. 135, Inciso VI, combinado com o Art. 26, Inciso II "a", ambos da Lei Orgânica Municipal e, ainda;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, senhora **SUZANE PEREIRA LIMA**, portadora do RG nº 2.078.596-SSP/PI e CPF 009.797.483-80, do cargo de **COORDENADORA DO ENSINO INFANTIL,** do município de Francisco Ayres, Estado do Piauí, nos termos da Lei Municipal nº 321/2014, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela lei Municipal nº 421/2022 de 16 de agosto de 2022;

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros retroativos a 01 de setembro de 2026;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, 02 de setembro de 2026.

EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855 Assinado de forma digital por EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855

Eugênia de Sousa Nunes
Prefeita Municipal de Francisco Ayres

Numerada, registrada e publicada a presente Portaria no mural da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI, aos **DOIS** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de dois mil e **VINTE E SEIS**, e encaminhada à imprensa para publicação oficial.

RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172 Assinado de forma digital por RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172

Renato Antônio Garcia Andrade
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Id:125281C18934A0B4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

PORTARIA Nº 149/2026-Gab. Pref. **Francisco Ayres-PI, 02 de setembro de 2026.**

Dispõe sobre a nomeação da DIRETORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com o Art. 135, Inciso VI, combinado com o Art. 26, Inciso II "a", ambos da Lei Orgânica Municipal e, ainda;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, senhora **SUZANE PEREIRA LIMA**, portadora do RG nº 2.078.596-SSP/PI e CPF 009.797.483-80, no cargo de **DIRETORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL,** do município de Francisco Ayres, Estado do Piauí, nos termos da Lei Municipal nº 321/2014, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela lei Municipal nº 421/2022 de 16 de agosto de 2022;

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Ayres, Estado do Piauí, 02 de setembro de 2026.

EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855 Assinado de forma digital por EUGENIA DE SOUSA NUNES:28600820855

Eugênia de Sousa Nunes
Prefeita Municipal de Francisco Ayres

Numerada, registrada e publicada a presente Portaria no mural da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI, aos **DOIS** dias do mês de **SETEMBRO** do ano de dois mil e **VINTE E SEIS**, e encaminhada à imprensa para publicação oficial.

RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172 Assinado de forma digital por RENATO ANTONIO GARCIA ANDRADE:36420107172

Renato Antônio Garcia Andrade
Secretário Municipal de Administração e Planejamento